PROJETO DE LEI Nº 139/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO POR PARTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Poder Público Municipal, incluindo a administração direta, autárquica, fundações e afins, obrigado a consumir papel reciclado nos seguintes prazos e limites mínimos:

I – até o 6º (sexto) mês após a publicação desta Lei: 5% (cinco por cento) do consumo total;

II – do 7º (sétimo) ao 18º (décimo oitavo) mês após a publicação desta Lei: 10% (dez por cento) do consumo total;

III – do 19º (décimo nono) ao 31º (trigésimo primeiro) mês após a publicação desta Lei: 25% (vinte e cinco por cento) do consumo total;

§ 1º – O parâmetro para a definição das percentagens mencionadas nos incisos deste artigo é a quantidade de todo e qualquer tipo de papel consumido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º – A base de cálculo para o estabelecimento da quantidade de papel reciclado é o consumo praticado no exercício imediatamente anterior.

§ 3º – Em qualquer caso o papel reciclado deverá atender às especificações técnicas mínimas requeridas para o uso a que se destina.

§ 4º – Sempre que houver indisponibilidade de oferta pelo mercado de papel reciclado na quantidade requerida pela Administração ou o preço mínimo cotado em licitação pública para a sua compra for superior ao preço de mercado do papel convencional, o órgão ou entidade licitante, mediante justificação fundamentada, estará liberado de cumprir os percentuais definidos no *caput*.

Art. 2º – A cada 15 (quinze) dias após os prazos que trata o *caput* do artigo anterior, e a cada ano civil, deverá ser expedido demonstrativo de consumo de papel, discriminando os limites empregados na aquisição do papel reciclado, com os documentos comprobatórios, competindo tal obrigação:

I – no âmbito do Executivo, o órgão da administração direta, centralizando as informações respectivas de todas as entidades componentes daquele poder;

II – no âmbito do Legislativo, ao órgão componente dentro de sua estrutura administrativa ou a quem for determinado pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
09 / 11 / 10

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO POR PARTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º- Fica o Poder Público Municipal, incluindo a administração direta, autárquica, fundações e afins, obrigado a consumir papel reciclado nos seguintes prazos e limites mínimos:

I – até o 6º (sexto) mês após a publicação desta Lei: 5% (cinco por cento) do consumo total;

II – do 7º (sétimo) ao 18º (décimo oitavo) mês após a publicação desta Lei: 10% (dez por cento) do consumo total;

III – do 19º (décimo nono) ao 31º (trigésimo primeiro) mês após a publicação desta Lei: 25% (vinte e cinco por cento) do consumo total;

§ 1º - O parâmetro para a definição das percentagens mencionadas nos incisos deste artigo é a quantidade de todo e qualquer tipo de papel consumido pelo Poder Publico Municipal.

§ 2º - A base de cálculo para o estabelecimento da quantidade de papel reciclado é o consumo praticado no exercício imediatamente anterior.

§ 3º - Em qualquer caso o papel reciclado deverá atender às especificações técnicas mínimas requeridas para o uso a que se destina.

§ 4º - Sempre que houver indisponibilidade de oferta pelo mercado de papel reciclado na quantidade requerida pela Administração ou o preço

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Nov-2010-13:55-003414-1/2

mínimo cotado em licitação pública para a sua compra for superior ao preço de mercado do papel convencional, o órgão ou entidade licitante, mediante justificação fundamentada, estará liberado de cumprir os percentuais definidos no *caput*.

Art. 2º - A cada 15 (quinze) dias após os prazos que trata o *caput* do artigo anterior, e a cada ano civil, deverá ser expedido demonstrativo de consumo de papel, discriminando os limites empregados na aquisição do papel reciclado, com os documentos comprobatórios, competindo tal obrigação:

I – no âmbito do Executivo, o órgão da administração direta, centralizando as informações respectivas de todas as entidades componentes daquele poder;

II – no âmbito do Legislativo, ao órgão componente dentro de sua estrutura administrativa ou a quem for determinado pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

JUSTIFICAÇÃO

Constitui fato notório nas sociedades democráticas, mormente nos nossos dias, a existência de um forte clamor por uma melhor qualidade de vida e por uma utilização ética e eficiente dos recursos públicos.

Em relação à reivindicação por um aumento da qualidade de vida e de uma política de meio ambiente mais equilibrada, tal pressão levou os legisladores brasileiros a estabelecerem como garantia constitucional, que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Da mesma forma, em relação ao uso regular dos recursos públicos, o princípio da eficiência foi alçado pela Carta Magna de 1988 à dignidade constitucional, pontificando hoje como norteador de todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público brasileiro, conforme se depreende, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Em face dos mandamentos constitucionais citados e do atual quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, que condiciona uma situação de extrema escassez de recursos para fazer frente às políticas públicas demandadas por seus cidadãos, torna-se, mais do que nunca, indispensável a introdução de medidas que possibilitem uma preservação mais eficaz do meio ambiente brasileiro e uma maior racionalização e otimização dos gastos públicos.

Nesse contexto, entendemos propor uma medida simples e de fácil implementação, com a finalidade de, ao mesmo tempo: diminuir o ritmo de devastação das nossas florestas, acentuadamente acelerado em função da crescente demanda de papel e celulose; reduzir a quantidade de lixo e poluentes, de alto custo de neutralização; e reduzir as despesas governamentais com um dos insumos mais fartamente utilizadas pela máquina pública.

A obrigatoriedade do uso de papel reciclado pela Administração Pública, objeto central da presente proposta, representa, assim, uma alternativa ecologicamente equilibrada, rumo ao desenvolvimento sustentado, e extremamente eficiente para a racionalização dos recursos públicos, tão preciosos para o atendimento das políticas públicas governamentais.

A par disso, para evitar que os reais objetivos da proposta sejam desvirtuados pela ausência de disponibilidade da quantidade de papel reciclado demandado ou pela formação de cartéis nesse mercado, que supervalorizem o preço desse insumo, estabelecemos a necessária ressalva de que, nesses casos, a Administração fica dispensada de cumprir os percentuais mínimos estipulados, enquanto tal situação perdurar.

Em face do exposto, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

EXPEDIENTE
24/02/11
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 139/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139/2010, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado por parte dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta,*** de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva determinar que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Conselheiro Lafaiete passem a utilizar em seus expedientes papel reciclado.

Inicialmente, cabe registrar que é extremamente louvável a preocupação manifestada no Projeto de Lei em análise em promover, através da implantação do uso de papel reciclado, o dever de todos e do Poder Público defender o meio ambiente, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República. Quanto à competência municipal sobre a matéria, destaque-se que o legislador constituinte outorgou ao Município competência comum administrativa para empregar os meios necessários à proteção do meio ambiente, combatendo toda forma de poluição (art. 23, inciso VI da CRFB/88).

Porém, numa primeira análise, poderíamos considerar que a proposição encontra-se maculada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa visto não poder uma lei proposta pelo Poder Legislativo impor atribuições novas aos órgãos e entidades da Administração Pública que pertencem à estrutura do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CRFB) e contrariando a regra do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 84, inciso VI da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios em decorrência do princípio da simetria, cuja sede repousa no art. 29, caput, parte final.

De acordo com as características da lei destacadas pela doutrina podemos conceituá-la como uma ordem abstrata, geral e permanente, pautada por critérios de justiça, editada por uma autoridade competente e dotada de coatividade suficiente para impingir os cidadãos à obediência de seus termos no intuito de manter a paz social.

Por caber exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa do Município, somente ele pode decidir quais, como e quando serão promovidas as ações concretas de utilização de materiais pelas repartições públicas, que visem promover a defesa do meio ambiente. Por via de consequência, não é permitido ao Legislativo qualquer espécie de ingerência nesta seara, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização e a estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo. Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo. Procedente – Recurso Provido.* (Relator: Ney Almada – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 15.368-0. São Paulo – 03/08/94)."

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/